



Conselho Regional de Enfermagem

DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 26/2021

Processo Administrativo nº 4334/2019

Recorrente: VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA – CNPJ Nº 10.547.557/0001-09

Recorrida: G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – CNPJ Nº 36.668.854/0001-98

Objeto do recurso: **ITEM 10 – WEBCAM 4k**

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra o ato do Pregoeiro de habilitação para o **Item 10 do Pregão**, da licitante G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ora denominada **Recorrida**.

I. Da substituição do pregoeiro responsável

O pregoeiro nomeado e responsável para condução do certame, **Rodrigo Mognilnik**, encontra-se em gozo de férias, motivo pelo qual é substituído para condução dos atos ocorridos a partir data de 10/01/2022, pela pregoeira **Meire Ferreira Tortolani**, conforme autorizativo em Portaria – Portaria Coren-SP nº 39, de 23 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 24/02/2021, seção 2, p. 36.

II. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação da empresa vencedora, ocorrida em 21/12/2021, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente – segunda colocada na disputa para o Item 10 – manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema *Comprasnet*, a razão e a contrarrazão de recurso.

III. Da razão de recurso



Conselho Regional de Enfermagem

Alega a Recorrente a falta de comprovação, por parte da Recorrida, dos requisitos de qualificação técnica exigidos nas cláusulas 9.13 e seguintes do Edital.

No intuito de corroborar sua afirmação, a Recorrente informa que houve a apresentação, pela Recorrida, de dois atestados de capacidade técnica, sendo que um deles se refere a itens não compatíveis com o objeto do Item 10 – Webcam, e o outro, no qual consta a descrição do objeto licitado, porém estão ausentes as informações relativas ao cargo do emitente e ao número de telefone de contato, conforme prevê a cláusula 9.13.1.1 do Edital, vejamos:

Atestado New Service.pdf e

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA.pdf.

O primeiro, assinado por CARLOS NEVES, não explicita o cargo e o telefone do atestador. Conforme 9.13.1.1, deve ser ignorado.

O segundo atestado, fornecido pela IMBEL, não diz respeito ao objeto deste certame (Webcam), e também deve ser ignorado.

Deste modo, a RECORRIDA deve ser inabilitada.

Ademais, a Recorrente discorre acerca da importância da comprovação da qualificação técnica para o resguardo da Administração diante de potenciais fornecedores inaptos a com ela contratar, e para “preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado”.

Outrossim, induz a Recorrente que o ato de aceitação de documento em desconformidade com todas as exigências do edital constitui afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e traz alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, com o intuito de ratificar seus argumentos.

Por fim, requer a Recorrente o provimento do recurso, com o reconhecimento da ilegalidade da decisão, dando sequência à ordem de classificação e convocação das licitantes conforme colocação nos lances.

IV. Da contrarrazão de recurso

Em síntese, a Recorrida alega que o atestado de capacidade técnica corresponde ao que foi exigido em edital, e que comprova a perfeita execução do objeto. Ainda, apresenta um link por meio do qual seria possível ter acesso às notas fiscais referentes ao fornecimento dos objetos constantes no documento de comprovação técnica apresentado.



Conselho Regional de Enfermagem

Na sequência discorre acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para demonstrar que esse mandamento fora atendido, e traz à baila a necessidade de realização de diligências, pela administração, inclusive com a possibilidade de juntada de novos documentos para reforço ou comprovação dos que já foram apresentados.

Ato contínuo, alega que seria excesso de formalismo, por parte do pregoeiro, a desconsideração do atestado levando-se em consideração apenas os fatos alegados pela Recorrente (ausência de número de telefone e do cargo do emitente).

Outrossim, a Recorrida traz reflexões e análises acerca de possível conflito entre os princípios, no caso, o da vinculação ao instrumento convocatório *versus* o princípio do formalismo moderado, onde a prevalência de um não incorreria na absoluta desconsideração do outro.

Por fim, requer a Recorrida a manutenção de sua declaração como vencedora.

V. Da análise da pregoeira

Primeiramente, cabe elencar quais são as comprovações exigidas por este Conselho Regional para aferição da capacidade técnica descritas nas cláusulas 9.13 e seguintes do Edital, vejamos.

Qualificação Técnica:

9.13.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, e em quantidades iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo ora licitado, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

9.13.1.1. Os atestados deverão conter razão social, CNPJ, endereço completo do contratante, características do bem fornecido, data de emissão, nome, cargo telefone e assinatura do emitente.

Para comprovação dos requisitos acima, o licitante apresentou dois documentos:

- a) Um atestado de capacidade técnica contendo itens de suprimentos de informática, áudio e foto, emitido pela New Service;
- b) Um atestado de capacidade técnica contendo itens de suprimentos de áudio, vídeo e foto emitido pela Industria de Material Bélico do Brasil – IMBEL.

Alega a Recorrente que dois dos requisitos contidos na cláusula 9.13.1.1. acima descrita não foram cumpridos no atestado elencado na alínea “a”, quais sejam: informações acerca do número do



Conselho Regional de Enfermagem

telefone e cargo do emitente do documento. Aduz, ainda, que o atestado fornecido pela IMBEL não deve ser considerado pois dele não consta objeto igual ao do Item 10 do certame – Webcam.

Em relação a alegação de que o atestado fornecido pela IMBEL deve ser desconsiderado por não comprovar fornecimento específico para o item Webcam, assiste razão em partes a Recorrente. Isto porque, o documento deve comprovar a capacidade de que o licitante dispõe de entregar à Administração, de forma diligente, os bens que se pretende, relativos àquele nicho determinado de mercado; e de que ele possui prévia experiência nesse ramo específico, o que não traduz em obrigação de comprovar exatamente o mesmo item licitado.

Nesse sentido, em se tratando o Item 10 de “suprimentos de informática”, bastaria apresentação de ACT contendo fornecimento nesse ramo de atividade para atender ao exigido pela Administração. Pois bem, o ACT que contém elementos desse ramo é o documento emitido pela empresa New Service, motivo pelo qual o documento emitido pela IMBEL **deve ser desconsiderado para o Item 10.**

As exigências contidas na cláusula 9.13.1.1, de cunho formal, se prestam, especialmente, para auxiliar na identificação dos bens fornecidos e na de quem os forneceu. Realmente não constou a informação acerca do cargo do emitente (**o número de telefone está presente no documento, ao contrário do que alega a Recorrente**). No entanto, trata-se de informação meramente formalista que não alteara a essência nem a finalidade do documento, e pode ser demonstrada por outros meios complementares, em caso de questionamento.

De fato, em consonância com o aludido na contrarrazão, o excesso de formalismo tem sido rechaçado por nossos tribunais e pela Corte de Contas, e devem ser afastadas ações que buscam mais os meios do que o fim pretendido pela Administração, no caso, a busca da proposta mais vantajosa no certame licitatório. Assim, agiu bem o pregoeiro em não se utilizar de questão inócua para recusar a proposta da licitante ora Recorrida.

Por outro lado, assiste aos interessados na licitação o direito de questionar a validade dos atos e documentos, ainda que pare sobre elemento meramente formal. Suscitada a dúvida, cabe à pregoeira diligenciar para buscar a verdade dos fatos.

A própria Recorrida concorda com essa linha de raciocínio, tanto que discorreu, em sua defesa, acerca da possibilidade de diligência, inclusive com a apresentação de link que, segundo ela, conteria notas fiscais comprobatórias do fornecimento referido no ACT.

A realização de diligências para elucidação de fatos e comprovação de documentos, em qualquer fase da licitação, tem amplo amparo tanto na lei, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Ademais, está prevista no Edital do Pregão SRP nº 25/2021:



Conselho Regional de Enfermagem

18.3. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.

Pois bem, a forma mais comum utilizada como diligência para comprovar o entrega de bens ou prestação de serviços contida nos ACTs é a solicitação de notas fiscais ou o contrato formalizado entre o emitente e o fornecedor. Mais uma vez aqui, temos a própria Recorrida, em ação proativa, supostamente disponibilizando os documentos complementares à elucidação da questão, quais sejam, as notas fiscais.

Ocorre que, não foi possível acessar as notas por meio do link apresentado pela Recorrida em sua contrarrazão de recurso. Assim, foi-lhe solicitado o envio desses documentos por e-mail, e, como resposta, a Recorrida encaminhou as notas fiscais a que se referia o link contido na contrarrazão. Ao analisá-las, constatou-se que nenhuma delas fazia referência aos produtos fornecidos à empresa New Service; ainda assim, esta pregoeira encaminhou outro e-mail informando essa constatação e reforçando a solicitação das notas fiscais pertinentes ao objeto, notadamente ao item “câmera de vídeo conferência”. Entretanto, dentro do prazo informado no e-mail, a Recorrida informou serem aquelas as Notas Fiscais que dispunha.

Na tentativa de oferecer à Recorrida outros meios para comprovar sua qualificação para fornecimento do Item objeto desta demanda, foi-lhe concedida, outrossim, a oportunidade de encaminhar novo Atestado de Capacidade Técnica. Tal possibilidade encontra amparo na jurisprudência da Corte de Contas – Acórdão 1211/2021 – Plenário, onde o Relator entendeu ser possível a juntada de documentos os quais o licitante dispunha materialmente até a data da abertura da proposta, fazendo transparecer, ainda mais, a prevalência dos fins sobre os meios. Porém, a Recorrida respondeu informando não possuir outros documentos além dos já apresentados na sessão.

Deste modo, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, aplicável também aos processos administrativos conforme art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, foi conferido à Recorrida, em prazo razoável, todas as possibilidades de demonstrar, por meio de documentos dos quais ela deveria dispor, a viabilidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa CSN Vídeo Eireli – New Service, ou sua capacidade técnica por meio de outros documentos e, ainda assim, a comprovação não foi realizada. Logo, **afastada está a consideração do referido documento para a comprovação do Item 10 – Webcam 4K.**

VI. Da decisão da pregoeira



Conselho Regional de Enfermagem

Isto posto, considerando as análises supra e a atribuição estabelecida no art. 17, inc. VII, do Decreto nº 10.024/2019,

DECIDO pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa licitante VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, e, em especial, aos princípios da legalidade e da verdade material dos fatos, devendo ser DESCONSIDERADA a habilitação da licitante ora Recorrida para o Item 10.

VII. DO ENCAMINHAMENTO

O processo licitatório retornará à fase de aceitabilidade das propostas, com a convocação do próximo colocado para o Item 10 do certame.

Não há necessidade de remessa dos autos à Autoridade Superior do Coren-SP para decisão, pois não houve manutenção da decisão do pregoeiro, nos termos do art. 13, inc. IV, do Decreto 10.024/2019.

VIII. ANEXOS DO RECURSO

Compõem o presente recurso os e-mails trocados com a Recorrida e as notas fiscais por ela apresentadas, disponíveis a todos os interessados no site oficial do Coren-SP¹.

São Paulo, 14 de Janeiro de 2021.

Pregoeira

¹ Este documento e os todos os seus anexos podem ser consultados no site do Coren-SP, no endereço: <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-25-itens-de-audio-video-e-informatica-srp/>



Conselho Regional de Enfermagem